



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS

OPERAÇÃO CUSTO POLÍTICO

INCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL.
RISCO AOS PRESOS COM BASE EM INFORMAÇÕES
PRESTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. NECESSIDADE DE
ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA DOS PRESOS.

REPRESENTAÇÃO POLICIAL

AUTOS Nº:

12254-47.2017.4.01.3200

REPRESENTANTE:

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO
AMAZONAS

REPRESENTADOS:

AFONSO LOBO MORAES E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 3º, da lei 11.671/08, vem apresentar **INCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL**, expondo e requerendo o que se segue.

1. Em decisão retro (fls. 423/440), Vossa Excelência decretou a **prisão preventiva** de Afonso Lobo Moraes, Antônio Evandro Melo de Oliveira, Wilson Duarte Alecrim e Pedro Elias, bem como a **prisão temporária** de Ana Cláudia Silveira Gomes, Aroldo da Silva Ribeiro, Isaac Bemerguy Ezaguy, José Duarte dos Santos Filho, Keytiane Evangelista Almeida, Marinete Mendes da Silva, Mouhamad Moustafa, Priscila Marcolino Coutinho e Raul Armonia Zaidan.

2. Com relação às **prisões temporárias**, em decisão retro (fls. 557/558), foram prorrogadas apenas as prisões de José Duarte dos Santos Filho, Keytiane Evangelista de Almeida, Mouhamad Moustafa, Priscila Marcolino Coutinho e Raul Armonia Zaidan.

3. Sucede que, logo após a decretação das prisões, a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) informou (fls. 503) que a segurança dos presos está em risco no sistema penitenciário estadual, o qual não possui local adequado para resguardar a integridade física dos mesmos, sugerindo a alocação em unidades da polícia militar. Enfatizou que "*em eventual*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas, caso estejam custodiados em estabelecimento prisional comum."

4. Acolhendo parecer ministerial lançados nesses autos, Vossa Excelência indeferiu (fls. 545547) de plano a pretensão de transferência dos presos para unidades militares, pois essas não são estabelecimentos penais, tampouco possuem estrutura adequada para recepcioná-los, conforme recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, porém facultando ao *Parquet* a apresentação de incidente de transferência para presídio federal que ora se faz.

5. Nessas circunstâncias, é extreme de dúvida que, de acordo com a autoridade responsável pela administração penitenciária local, a permanência dos presos no sistema estadual acarreta risco à vida e à integridade física dos mesmos, demandando alguma atitude por parte deste r. Juízo, a fim de resguardar os direitos dos presos.

6. Destarte, conforme já afastado em decisão retro, a pretensão de transferência para unidades militares não é cabível, pois está à margem da lei e, como asseverado alhures, não possuem condições próprias para a custódia de ninguém.

7. De outro bordo, vê-se que a legislação de regência, especialmente a lei 11.671/08 prevê que, em casos como ora tratado, utilize-se dos estabelecimentos penais federais, que não são destinados apenas a presos de alta periculosidade, mas também como meio de resguardo ao preso que esteja em risco:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

8. Ademais, o decreto 6.877/09 assim prevê:

"Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem." (grifou-se.)

9. Assim sendo, considerando as dificuldades enfrentadas no sistema penitenciário amazonense, que foram certificadas nos autos e as quais indicam que, diante dos crimes pelos quais os presos são investigados eles correm risco de morte, o **Ministério Público Federal** requer digne Vossa Excelência de autuar em apartado o presente incidente, a fim de que seja devidamente processado e, ao final, deferida a transferência de todos os presos na Operação Custo Político para presídio federal, especialmente Afonso Lobo Moraes, Antônio Evandro Melo de Oliveira, Wilson Duarte Alecrim e Pedro Elias (presos preventivos) e José Duarte dos Santos Filho, Keytiane Evangelista de Almeida, Mouhamad Moustafa, Priscila Marcolino Coutinho e Raul Armonia Zaidan (presos provisórios).

Pede deferimento.

Manaus (AM), 18 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República